

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11007.000538/96-78
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.890
RECURSO Nº : 119.646
RECORRENTE : RUDINEI FRAGOSO CABALHEIRO
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA "AD CAUSAM".

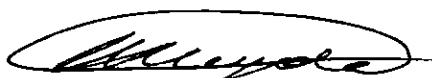
Não tendo ficado configurada qualquer das situações prevista no "caput" do art. 519 do Regulamento Aduaneiro em relação ao sujeito passivo **VALDIR FLORES DA SILVA**, não há como sustentar-se contra o mesmo a penalidade prevista no parágrafo único, desse mesmo artigo. Acolhida preliminar de ilegitimidade de parte.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1998.



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 31/03/99
na Fazenda Nacional



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

LUCIANA CORTEZ RORIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUIZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.646
ACÓRDÃO Nº : 302-33.890
RECORRENTE : RUDINEI FRAGOSO CABALHEIRO
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra o Recorrente acima identificado e **OUTRO**, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 02/04, pela repartição fiscal em Santana do Livramento, pelos fatos descritos às fl. 03, a saber:

“No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, procedemos a apreensão de cigarros brasileiros destinados a exportação, de procedência estrangeira, com as características constantes na Relação de Mercadorias anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0207/96.

As mercadorias foram apreendidas, em Santana do Livramento, pela Brigada Militar, em 07/03/96, por volta das 11:00 horas, na Estrada Mangueira Colorada, conduzidas à Delegacia de Polícia Federal, e, posteriormente, encaminhadas a esta D.R.F. através do Ofício 091/96-CART, de 07/03/96, em anexo a este processo.

Referidos fatos constituem infração à Legislação Aduaneira, com a penalidade capitulada no Art. 519 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, sendo em consequência aplicada a pena de perdimento das mercadorias, conforme Auto de Infração integrante deste, sujeitando-se ainda, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo, à multa de 5% do MVR (Maior Valor de Referência) vigente no País.”

A mercadoria apreendida seria da ordem de 3.000 (três) mil maços de cigarros.

O Auto de Infração de fl. 02 estampa a penalidade pecuniária retro mencionada, no valor de R\$ 2.232,63, enquanto que outro Auto (fl. 05/06) refere-se à apreensão, sujeita à pena de perda, da mercadoria e do veículo apreendido.

O processo também está instruído com o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, envolvendo o Autuado RUDINEI FRAGOSO CAVALHEIRO, que conduzia, na ocasião, o veículo com as mercadorias apreendidas. Não há notícias da presença, no momento da apreensão, do autuado VALDIR FLORES DA SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.646
ACÓRDÃO Nº : 302-33.890

O suposto proprietário do mesmo veículo – Sr. Valdir Flores da Silva - impetrou Mandado de Segurança com a finalidade de liberar o mesmo, sob alegação de que nada tem a ver com a mercadoria apreendida e o seu possuidor, que apenas transportava em seu carro.

A Sentença Judicial decorrente, que não contempla a liminar requerida, traz em sua conclusão o seguinte:

“Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, forte no inciso IV do art. 267 do CPC, pela impropriedade da via eleita.”

Contra os dois Autuados foi expedida Intimação para pagamento ou impugnação administrativa do crédito tributário lançado (fl. 37).

O Sr. Valdir Flores da Silva tomou ciência da mesma em 01/04/96, conforme A.R. às fl. 38, enquanto que o mesmo objetivo não foi alcançado em relação ao Autuado Rudinei Fragoso Cavalheiro, o que levou a autoridade a expedir EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 08/0060/96 (cópia às fl. 41).

O Autuado Valdir Flores da Silva, em petição protocolizada na repartição fiscal em 03/04/96 – tempestiva – apresentou impugnação argumentando, em síntese, o seguinte:

- 1.o automóvel em questão já não lhe pertence há alguns anos;
- 2.o mesmo foi recebido em virtude de uma transação comercial e colocado à venda através de uma revendedora de carros usados, que menciona, a qual, por um lapso, não fez a transferência do mesmo e nem teve a dignidade de lhe comunicar o fato à época;
3. soube alguns anos depois, que este carro ainda continuava em seu nome quando chegou às suas mãos uma multa, ocasião em que o carro rodava em uma rodovia fora do município de Santa Maria, o que o levou a fazer ocorrência, cuja xerox está anexando;
4. até o presente momento não sabia mais em que mãos estava o referido carro, lamentavelmente causando problemas;
5. é bioquímico, exercendo suas funções no Laboratório da Casa de Saúde e no Laboratório Osvaldo Cruz, cujos telefones indica, inclusive os de sua residência, colocando-se à disposição para maiores esclarecimentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.646
ACÓRDÃO Nº : 302-33.890

Às fl. 46 encontra-se cópia de Comunicação de Ocorrência feita em órgão policial pelo mesmo Impugnante, datada de 24/10/95, fazendo referência a fato ocorrido em 1993, dizendo o seguinte:

“O comunicante vem a este Centro de Operações, para registrar que no ano acima mencionado recebeu um automóvel Escort, placas DR 8880 em uma transação comercial da imobiliária Pirâmide, logo após o comunicante levou o ref. Automóvel para uma revenda de carros a “CAR BRAS”, onde o automóvel foi vendido, para alguém que o comunicante desconhece, e o comprador até agora não transferiu o ref. Automóvel para seu nome, fazendo com que o comunicante continue a receber notificações de infrações, cometidas pelo novo proprietário.”

Às fl. 50 consta informação fiscal alertando que na Impugnação o mesmo Interessado faz prova, em juízo, em sentido contrário ao que alegou, mandando remeter os autos à DRF tendo os documentos de fl. 42 a 46 como possíveis provas de litigância de má-fé.

Seguiu-se, então, a emissão da Decisão DRJ/STM Nº SI/02/177/98, de 02/04/98 (fl. 60/66), expedida em nome dos dois Autuados, cuja Ementa está assim redigida:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie e o proprietário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo.

MULTA:

Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de cigarros de procedência estrangeira ou reimportados sem documentação probante de sua regular importação ou reimportação, respectivamente, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § Único do artigo 519 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.646
ACÓRDÃO Nº : 302-33.890

Esclarece a Autoridade Julgadora que o presente processo foi apartado do processo original, de nº 11007-000423/96-56, o qual compreendia o Auto de Infração relativo à multa e o Auto que tratava da apreensão do veículo e de mercadorias. Assim, aquele processo passou a tratar apenas da apreensão, enquanto que este cuida apenas da cobrança da multa.

Em suas razões de decidir, alega a mesma Autoridade Julgadora, em síntese, o seguinte:

- que a transferência de propriedade do veículo, alegada pelo Impugnante, não ficou devidamente comprovada nos autos. O registro da ocorrência é prova pré-constituída (24/10/95) e consiste apenas numa declaração unilateral do próprio interessado. Tal prova não pode gerar efeitos a seu favor;
- que além disso, aquela ocorrência choca-se com afirmações contidas em ação judicial proposta pelo mesmo Impugnante (Mandado de Segurança impetrado em 18/03/96), onde afirma na inicial que "O requerente é proprietário do veículo FORD marca ESCORT L, ano 1985....";
- que o licenciamento do Veículo está em nome do impugnante, como se vê à folha 13 e para que eventual transferência surta efeitos em relação a terceiros a operação deve estar devidamente registrada, como determina a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, como transcreve:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação à terceiros:

[...]

7º as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

[...]

- que no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal consta a apreensão de cigarros, que estavam sendo transportados pelo veículo supra, conduzido na ocasião pelo Sr. Rudinei Fragoso Cavalheiro;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.646
ACÓRDÃO Nº : 302-33.890

- a multa aplicada no presente A.I. é cumulativa com a pena de perdimento e será “aplicada aos que, em infração à medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, circulação, transporte, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem, ou consumirem tais produtos” (Art. 519, do R.A.);
- é indubitável que os autuados, ao introduzirem em território nacional, irregularmente, cigarros de procedência estrangeira, mesmo cigarros brasileiros que haviam sido exportados, sem a documentação probante de sua regular importação ou reimportação, concorreram para a prática da infração ou, pelo menos, dela pretendiam se beneficiar;
- o C.T.N. esclarece que a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, como se depreende das disposições do seu art. 136;
- para a legislação aduaneira não é necessário a presença de dolo como elemento subjetivo do crime para caracterizar se houve ou não uma infração, como se verifica do seu artigo 499;
- que é indiscutível a responsabilidade do autuado, nos termos do artigo 500 do Regulamento Aduaneiro, que tem como base legal as disposições do Art. 95, do Decreto-lei nº 37/66;
- que às fl. 07 e 08 encontra-se a descrição dos cigarros sobre os quais foi aplicada a multa. São cigarros brasileiros destinados à exportação. Os cigarros brasileiros, ao serem exportados, são considerados como desnacionalizados e, para todos os efeitos, tidos como mercadoria estrangeira (Decreto-lei 37/66, Art. 1º § 1º, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88) e, assim, foram introduzidos irregularmente no País;
- que a jurisprudência judicial tem se posicionado no sentido de que é “o interesse público que impõe às autoridades fazendárias o combate sistemático ao ingresso no território nacional de mercadorias irregularmente importadas, procedendo, inclusive, à apreensão do veículo transportador e sua conseqüente perda em favor da União...” (TRF 1ª R. – AC 90.01.14495-0 – BA – 3ª T. – Rel. Juiz Fernando Gonçalves – DJU 13/05/91).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.646
ACÓRDÃO Nº : 302-33.890

Estes, portanto, os fundamentos que levaram a Autoridade Julgadora “a quo” a manter o lançamento fiscal de que se trata.

Encaminhada cópia da Decisão ao autuado RUDINEI FRAGOSO CAVALHEIRO, não consta o seu recebimento no A.R. às fl. 71 verso, tendo sido o mesmo notificado novamente através de Edital, conforme cópia às fl. 73.

Por sua vez, o Autuado Sr. Valdir Flores da Silva tomou ciência pelo A.R. de fl. 75, sem data desse procedimento sendo que em 21/07/98 peticionou à repartição requerendo cópias do processo e em 03/08/98 apresentou o Recurso Voluntário a este Conselho, conforme petição às fl. 78/90, tendo constituído Advogados para tal fim.

Em tal apelação o Autuado argumenta, em síntese, o que se segue:

1. Preliminar de Ilegitimidade Passiva – O Recorrente não concorreu para a prática do ilícito, de qualquer forma, seja por ação ou omissão, nem dele se beneficiou;

2. O Recorrente, ao tempo da apreensão e dos fatos, não era proprietário do veículo apreendido, haja vista que a propriedade de bem móvel se transfere pela tradição (Art. 620 CC);

3. Como restará demonstrado, o Recorrente jamais outorgou qualquer tipo de poder aos Beis. Zeno Bittencourt Souza e Silvia Bortoluzzi, nem ao menos os conhecia, os quais impetraram Mandado de Segurança em seu nome, valendo-se de procuração com ASSINATURA FALSA;

4. O Recorrente não foi omisso a situação fática e real do veículo, haja vista ter registrado ocorrência perante a autoridade policial com mais de 04 meses antes da apreensão;

5. O Recorrente é pessoa idônea, com atividade ligada ao ramo farmacêutico (laboratório), não tendo qualquer relação com o tipo de mercadoria apreendida (cigarro estrangeiro / contrabando);

6. Quanto ao MÉRITO – É incontestável a validade e eficácia jurídica do registro feito perante a autoridade policial competente em 24/10/95, de que o veículo não era mais de sua propriedade, principalmente porque o fato que deu origem ao procedimento administrativo-fiscal em questão ocorreu em data de 07/03/96, ou seja, CINCO MESES após o registro da ocorrência policial;

RECURSO Nº : 119.646
ACÓRDÃO Nº : 302-33.890

7. Não se poderia conceber que o Recorrente tivesse prestado falsas afirmações perante a Autoridade Policial, com o intuito de encobrir delitos futuros, isto é, que o Recorrente estaria, tão somente, a objetivar a formação de prova pré-constituída;

8. O Mandado de Segurança nº....., impetrado em nome do Recorrente, conforme já asseverou, contraria, em todos os seus termos, a assertivas anteriores do Recorrente (ocorrência policial e defesa administrativa), tornando-o desacreditado perante a Autoridade Administrativa, a qual, com base nos elementos constantes no processo administrativo manteve, sabiamente, a exigência tributária, por entender estar a mesma revestida de suportes fáticos e jurídico;

9. **DO MANDADO DE SEGURANÇA.** – O Recorrente somente veio a tomar conhecimento da impetração do Mandado de Segurança na Comarca de Sant'Ana do Livramento (RS) em seu nome, quando notificado da Decisão de primeiro grau ora recorrida;

10. O Recorrente jamais contratou os serviços dos Bacharéis Zeno Bittencout Souza (OAB RS Nº 21.126) e Sílvia Bortoluzzi (OAB RS Nº 36.139) para representá-lo em qualquer processo judicial, muito menos impetrar Mandado de Segurança em seu nome alegando a propriedade de um veículo que, por direito, não era sua;

11. Assombrado com a decisão administrativa e com a existência de processo judicial (Mandado de Segurança) proposto em seu nome, o Recorrente dirigiu-se à Justiça Federal da Comarca de Sant'Ana do Livramento (RS), onde, compulsando os autos, vislumbrou que a procuração juntada às fl. 06, tendo como outorgante o Recorrente e outorgados os Bacharéis citados, era **FALSA**, haja vista que a **ASSINATURA NÃO ERA SUA**, sendo totalmente diversa;

12. Que em virtude de tal fato, não lhe restou outra alternativa senão a de notificar os referidos Bacharéis que, indevidamente, representaram o Recorrente, sem quaisquer poderes para tal;

13. Na Notificação, cuja juntada requer, o Recorrente afirma que:

01. A PROCURAÇÃO constante nos autos do Mandado de Segurança é falsa, sendo que a assinatura da mesma não é a do Recorrente, nem mesmo semelhante à deste;

RECURSO Nº : 119.646
ACÓRDÃO Nº : 302-33.890

02. NUNCA contratou os serviços dos Bacharéis referidos, nem os conhece, nunca tendo tido com estes uma relação CLIENTE/ADVOGADO;

03. Cientifica os Bacharéis que os mesmos não tem, e nunca tiveram, quaisquer poderes para representar o recorrente em qualquer tipo de processo judicial;

14. Diante disto, o Bel. Zeno Bittencout Souza, por dever de ofício, peticionou nos autos do Mandado de Segurança, afirmando e requerendo, resumidamente, o seguinte:

01. Que a PROCURAÇÃO constante de fl. 06 É FALSA;

02. Que desta forma os atos praticados, inclusive a impetração do referido Mandado de Segurança, não tem valor legal, requerendo a ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS de forma ilegal em nome do Recorrente.

15. Que está evidente que a procuração utilizada no processo judicial e tendente a liberação do veículo contém assinatura FALSIFICADA, já que não foi firmada pelo Recorrente, de forma que não se pode, com base nas razões consignadas no Mandado de Segurança, criar responsabilidades para o recorrente que, em relação ao processo é terceiro prejudicado, sendo que os documentos juntados com o presente Recurso e obtidos após a decisão administrativa, são, por si só, suficientes para aclarar toda a realidade;

16. Em razão dos fatos narrados, os atos praticados pelos Bacharéis mencionados devem ser considerados INEXISTENTES. A Ausência do mandato, por si só, torna os atos praticados por advogado inexistentes, ainda mais, no caso em tela, onde se vislumbra que o Recorrente jamais outorgou qualquer tipo de poderes ao Bacharéis, notificados para agirem em seu nome, daí porque serem os atos praticados, face a ausência de procuração, inexistentes;

17. Por conseguinte, não pode o Recorrente, logicamente, ser prejudicado por qualquer ato praticado pelos referidos Bacharéis, eis que não o representavam e nem eram conhecedores da verdade real;

18. Quanto à propriedade do veículo – A legislação de trânsito que vigeu até a edição do novo Código, não exigia que o condutor do veículo fosse, necessariamente, o proprietário do

RECURSO Nº : 119.646
ACÓRDÃO Nº : 302-33.890

mesmo. A realidade desnuda neste processo não é a situação particularizada do Recorrente;

19. São inúmeros os casos em que pessoas utilizam veículos em nome de terceiros, já que a única responsabilidade do proprietário e vendedor de um veículo era apenas e tão somente firmar sua assinatura no verso do documento de transferência de propriedade, cabendo ao Adquirente regularizar a situação perante os órgãos de trânsito;

20. A legislação pátria, na acepção legal da palavra, em relação ao controle da propriedade do veículo, era “frouxa” porque não fazia qualquer tipo de exigência e, desta forma, não se pode responsabilizar o Recorrente, de forma alguma, pela não transferência e regularização da situação do veículo, haja vista que o mesmo foi, tão somente, o vendedor, cabendo ao adquirente a incumbência de regularização do veículo;

21. A transferência junto ao órgão de trânsito é mero procedimento administrativo e **NUNCA** para determinar a transferência de domínio, haja vista que este se dá pela tradição conforme legislação civil em vigor, sendo o Art. 620 do Código Civil claríssimo neste sentido

“Art. 620. O domínio das coisas não se transfere pelos contratos antes da tradição. Mas esta se subentende, quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório.”

22. Nesse sentido é também uníssono o entendimento de nossa melhor jurisprudência, como faz ver das Decisões que transcreve;

23. Seria ilógico que um cidadão de boa-fé, ao se desfazer de um veículo mediante a venda por uma revendedora, continuasse vinculado ao veículo civil, criminal e tributariamente, sendo que a desvinculação do antigo proprietário e a própria propriedade de bem móvel se verifica pela **TRADIÇÃO**, como se verifica, claramente, da decisão que cita:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ALIENAÇÃO – Alienação do veículo causador do acidente, antes do evento, não registrada no DETRAN ou no Cartório.

RECURSO Nº : 119.646
ACÓRDÃO Nº : 302-33.890

Súmula 489. NÃO se aplica a Súmula 489 em caso de acidente de veículo vendido antes do evento, embora não registrada a operação no DETRAN ou no Cartório. RE não conhecido.” (STF – 2a T. – RE 109.137-1 – Rel. Min. FRANCISCO RESEK – 13.05.86 – publicado no DJU 16.5.86, pág. 8181, Em. 1.422/04, pág. 611)”

24. **Quanto ao direito de ampla defesa** – O Recorrente teve oportunidade administrativa inicial para se defender. Por outro lado, não tomou ciência dos atos posteriores à defesa inicial até a prolação da decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS), ora recorrida, diante disto teve seu direito constitucional à ampla defesa cerceado, haja vista que não tinha conhecimento do teor do Mandado de Segurança impetrado em seu nome com procuração com assinatura FALSA;

25. Quando tomou ciência da existência do Mandado de Segurança (impetrado em seu nome com procuração com assinatura FALSA), já não havia mais oportunidade administrativa para se manifestar sobre este em 1ª Instância;

26. O Art. 5º, inciso LV da CF/88 assegura “aos litigantes, em processo judicial ou ADMINISTRATIVO, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

27. O legislador ao garantir a ampla defesa tem o intuito único de evitar, até a última instância e esfera, que se cometam injustiças a quem nada deve (caso do Recorrente). A ampla defesa é isso. É a possibilidade de a qualquer momento trazer provas de inocência;

28. O Recorrente sempre acreditou que com a juntada da comunicação de ocorrência à Autoridade Policial e a defesa administrativa, referido processo tivesse sido extinto em relação a sua pessoa. Frisa que a ampla defesa é o único meio de um cidadão não ver seu nome dilapidado, o que, muitas vezes, pode ocorrer na esfera administrativa e cuja reparação é, geralmente, até mesmo pela repercussão e publicidade dos fatos;

29. É evidente que a decisão da Delegacia de Julgamento se embasou no Mandado de Segurança processado, indevida e ilegalmente, em nome do Recorrente (mediante procuração com assinatura

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.646
ACÓRDÃO Nº : 302-33.890

para julgar procedente o Auto de Infração e autuar o Recorrente ao pagamento da multa;

30. Entretanto, não se pode deixar de considerar que os fatos novos (novos para o Recorrente) trazidos a tona modificam, “in totum”, a situação fática e jurídica do caso;

31. Vejam que o presente Recurso visa, não somente a liberação do Recorrente do pagamento da multa, mas, principalmente, a desvinculação de seu nome de qualquer tipo de atividade ilegal, até mesmo porque não compactua com este tipo de ilicitude (contrabando), nem com qualquer outra;

32. Todas as questões apresentadas pelo “Decisum” Administrativo de 1ª Instância como relevantes para a condenação do Recorrente foram modificadas com as fortíssimas argumentações e provas apresentadas, razão pela qual, toda a matéria, deve ser apreciada novamente, até mesmo porque o Recorrente somente tomou conhecimento da existência do Mandado de Segurança quando da intimação da decisão administrativa, haja vista que o mesmo foi, tão somente, impetrado em seu nome, com instrumento de mandato com assinatura FALSA;

33. Desta forma, o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório não se verificaram no presente processo administrativo, haja vista que o Recorrente não teve vistas dos documentos juntados antes da decisão de 1º grau, não tendo a oportunidade de se manifestar sobre eles.

Em seu pedido final, o Recorrente requer:

01. Seja acolhida a preliminar suscitada de ilegitimidade passiva do Recorrente para compor o pólo passivo da obrigação tributária a si imposta, se reformando, de imediato, o “decisum” de 1º grau, com a exclusão do Recorrente do pólo passivo, pelas razões recursais e documentação juntada;

02. No mérito, diante dos fatos novos trazidos pelo Recorrente, seja a Respeitável Decisão proferida pela DRJ de Santa Maria (RS) reformada “in totum”, por esta Corte, para julgá-la improcedente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.646
ACÓRDÃO Nº : 302-33.890

03. A juntada de vasta documentação comprobatória das alegações do Recorrente, para que não parem quaisquer dúvidas na mente destes Julgadores;

04. A devolução do valor de R\$ 664,00 (seiscentos e sessenta e quatro reais), devidamente corrigidos até a data da devolução, correspondentes ao percentual de 30% do valor da multa imposta ao Recorrente, que tiveram de ser recolhidos, conforme guia em anexo, para fins de recurso.

Às fl. 92 até 118 encontram-se os documentos mencionados no Recurso Voluntário ora em exame, tendo os autos subido diretamente a este Conselho, sem audiência da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em função da legislação ora em vigor.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be a name or set of initials, possibly 'J. M. S.', followed by a long horizontal stroke.

RECURSO Nº : 119.646
ACÓRDÃO Nº : 302-33.890

VOTO

Alguns fatos controvertidos e irregulares emanam dos autos e devem ser objeto de análise por esta Câmara, como a seguir se expõe:

1. Preliminarmente, depreende-se do processo aqui em exame que o Auto de Infração (fl. 02) objeto do presente litígio, relacionado exclusivamente com a penalidade pecuniária aplicada, com fundamento legal no parágrafo único, do Art. 519, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, abrange dois autuados, a saber: Sr. RUDINEI FRAGOSO CAVALHEIRO, preso em flagrante na condução do veículo com as mercadorias ilegalmente encontradas em território nacional, e que está devidamente qualificado no mesmo Auto e OUTRO, do qual sequer constou o nome e muito menos a sua qualificação no referido documento, o mesmo acontecendo em suas folhas de continuação (fl. 03-04).

2. Somente no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, de nº 0207/96 (fl. 05/06), aparece o nome do OUTRO autuado, o Sr. VALDIR FLORES DA SILVA, com a respectiva qualificação, precisamente às fl. 06. Este outro Auto de Infração está relacionado exclusivamente com a pena de perdimento da mercadoria, conforme previsto no "caput" do Art. 519 do RA antes citado.

3. Temos, assim, que do Auto de Infração aqui em exame não consta, efetivamente, o nome do Sr. VALDIR FLORES DA SILVA, nem tampouco a sua qualificação, sendo o mesmo designado apenas pela palavra OUTRO.

4. E este OUTRO autuado é, precisamente, quem impugnou o Auto e recorre a este Colegiado, sendo que o primeiro autuado, o Sr. RUDINEI FRAGOSO CAVALHEIRO, em momento algum tomou ciência da autuação e apresentou qualquer petição em sua defesa.

5. Constata-se, portanto, uma flagrante e relevante irregularidade cometida contra as determinações estampadas no Decreto nº 70.235/72, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências", com suas alterações posteriores, cujo art. 10 estabelece, expressamente, o seguinte :

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

RECURSO Nº : 119.646
ACÓRDÃO Nº : 302-33.890

I – a qualificação do autuado;

[...]"

(meus os destaques)

6. Vê-se, desde logo, que a falha cometida pela repartição de origem caracteriza, sem sombra de dúvida, a nulidade prevista no art. 59, inciso II, do mesmo Decreto, por flagrante preterição do direito de defesa do sujeito passivo.

7. Tão grande foi a irregularidade cometida que até mesmo a Secretaria Geral deste Conselho incorreu em erro ao indicar na capa do processo, aqui inserida, o nome do Recorrente como sendo RUDINEI FRAGOSO CAVALHEIRO, o qual nem sequer apresentou Impugnação, muito menos Recurso, não tendo feito qualquer menção ao efetivo Recorrente, o Sr. VALDIR FLORES DA SILVA.

8. Em igual equívoco veio a incorrer a Secretaria desta Câmara pois quando das providências para publicação da pauta de julgamento deste processo no D.O.U., apontou como Recorrente também unicamente o Sr. RUDINEI FRAGOSO CAVALHEIRO, sem nada informar sobre o outro (efetivo) Recorrente.

9. Impossível, a meu ver, prosperar a ação fiscal de que se trata, viciada desde o seu início, em função da não indicação do nome e da qualificação do Autuado ora Recorrente na peça vestibular do processo, ou seja, no Auto de Infração de fl. 02/04.

10. Outra irregularidade envolve a preliminar de cerceamento do direito de defesa, levantada pela Recorrente.

11. O processo aqui em exame, que diz respeito exclusivamente ao primeiro Auto de Infração (fl. 02/04) – cobrança da penalidade pecuniária – recebeu o nº 11007-000538/96-78, uma vez que apartados do processo original, de nº 11007-000423/96-56, o qual passou a tratar apenas da apreensão do veículo e das mercadorias, conforme informa o Sr. Julgador de primeiro grau em sua Decisão singular (fls. 61, 3(parágrafo).

12. Às fl. 35 encontra-se cópia de despacho de funcionário da repartição, referente ao processo 11007 – 000423/96-56, datado de 02/04/96, afirmando que anexou ao referido processo cópia do Ofício nº 327/96 e informações prestadas, documentos oriundos da Justiça Federal daquela cidade, relacionada com o Mandado de Segurança antes mencionado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.646
ACÓRDÃO Nº : 302-33.890

13. Não há, entretanto, nenhuma indicação de quando tais documentos teriam sido apensados ao processo aqui tratado, de nº 11007-00538/96-78.

14. A Intimação dirigida a ambos os Autuados, acostada por cópias às fl. 37, tem data de emissão em 08/04/96 ao passo que tanto a data da sua postagem no Correio de destino, quanto a do recibo firmado pelo Recorrente no A.R. de fls. 38, é de 01/04/96, enquanto que a Impugnação foi apresentada pelo Sr. Valdir precisamente no dia 03/04/96, datas estas anteriores à da emissão da Intimação citada acima.

15. Considerando que o despacho de fls. 35, o qual se refere à data de juntada dos documentos relacionados ao Mandado de Segurança supra (02/04/96), reporta-se ao outro processo, de nº 11007-000423/96-56, impossível determinar, pelo exame destes autos, se quando da apresentação da Impugnação pela ora Recorrente, em 03/04/96, também neste processo os mesmos documentos já haviam sido juntados.

16. De outro modo, pelas informações estampadas nos despachos de fl. 49 e 50, estes sim já relacionados ao presente processo, de nº 11007-000538/96-78, dando conta da apresentação da Impugnação e da impetração do Mandado de Segurança por um dos Autuados, despachos estes datados de 26/08/96 e 06/09/96, muito tempo depois da apresentação da mesma Impugnação, tudo leva a crer que naquela oportunidade (apresentação da defesa – 03/04/96), tais documentos não estavam, efetivamente, integrados ao presente processo.

17. Não há comprovação fática da afirmação da Autoridade singular de que o desmembramento tenha ocorrido tão somente em 08/04/96 e que, por tal motivo, o Recorrente teria tomado ciência de tudo o que constava dos dois processos distintamente.

Além disso, se o Recorrente tomou ciência no AR. em 01/04/96 e se, de fato, o processo foi desmembrado em 08/04/96, isto ocorreu logo no início do prazo de 30 (trinta) dias para ter vistas dos autos, tomar ciência dos documentos e apresentar outra Impugnação, ou complementação da anterior. Portanto, embora tendo apresentado sua Impugnação em 03/04/96, ainda teria muito prazo pela frente para tais providências, inclusive ciência dos documentos do processo (o que não consta dos autos).

18. Assim acontecendo, por esse aspecto não teríamos outra alternativa senão a de anular a Decisão singular, também por preterição do direito de ampla defesa do sujeito passivo, uma vez que a Autoridade Julgadora de primeiro grau se apegou, em sua fundamentação, na contradição existente entre o Mandado de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.646
ACÓRDÃO Nº : 302-33.890

Segurança mencionado e as razões estampadas na Impugnação retro.

19. Por outro lado, não se poderia aqui apreciar e decidir sobre as razões de mérito trazidas no Recurso Voluntário em questão, pois que os novos fatos narrados e documentação apresentada dependem de específica e séria investigação, inclusive de natureza policial, não podendo, como demonstrando, escapar ao necessário exame da fiscalização e da instância “a quo” de julgamento.

Dito tudo isto ressalto, entretanto, que existe um outro fato inconteste que resolve a situação, principalmente pelo aspecto da economia processual que deve ser sempre buscada nesta esfera administrativa.

Em relação ao Recorrente, Sr. Valdir Flores da Silva, além da dúvida a respeito da propriedade do veículo envolvido, não restou nenhuma comprovação de que o mesmo tenha infringido o disposto no “caput” do art. 519 do R.A.

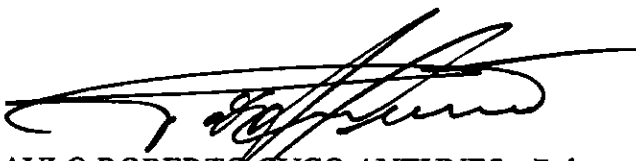
Com efeito, não se comprovou nos autos que o mesmo tenha adquirido, transportado, vendido, exposto à venda, mantido em depósito, possuído ou consumido o produto objeto do litígio aqui examinado.

Configura-se, deste modo, a ilegitimidade de parte passiva no presente caso, em relação ao Recorrente mencionado.

Neste caso, insustentável, contra o mesmo Recorrente, a penalidade prevista no parágrafo único, do citado Art. 519 do Regulamento Aduaneiro.

Nestas condições, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva trazida no Recurso do Sr. Valdir Flores da Silva.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator